



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 139-25.2016.6.21.0154

Procedência: SALTO DO JACUÍ – RS (154ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO TIGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDEFERIDO

Recorrente(s): LINDOMAR ELIAS

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 61, da Resolução TSE nº 23.455/15, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por LINDOMAR ELIAS (fls. 297-305), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

Recurso Eleitoral n.º 139-25.2016.6.21.0154

Procedência: SALTO DO JACUÍ – RS (154ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO TIGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDEFERIDO

Recorrente(s): LINDOMAR ELIAS

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

Em observância ao despacho da folha 306, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela defesa de LINDOMAR ELIAS (fls. 241-253), candidato a Prefeito no município de Salto do Jacuí pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PDT – PSDB - PSB), em face da sentença (fls. 237-240) que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Estadual e indeferiu o registro de candidatura, com base no art. 1º, inc. I, alíneas “e”, item 1, “g” e “l” da Lei Complementar 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em sede recursal (fls. 241-253), o candidato sustenta, no tocante à inelegibilidade prevista na alínea “e” do inc. I do art. 1º da LC 64/90, que o fato pelo qual foi condenado é anterior ao início de vigência da Lei que instituiu a hipótese de inelegibilidade na qual foi considerado incurso e, ainda, que a condenação criminal não transitou em julgado, eis que pendente de julgamento a ação de revisão criminal. Quanto à desaprovação das contas, relativas ao exercício de 2007, pela Câmara de Vereadores, alega não ter sido demonstrada a configuração de irregularidade insanável e de ato doloso de improbidade administrativa, o que obsta o reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inc. I do art. 1º da LC 64/90. Por fim, no tocante à inelegibilidade decorrente da condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade, refere que não houve o apontamento de enriquecimento ilícito e que a decisão condenatória ainda está sob o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Apresentadas contrarrazões às fls. 266-269, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 272-277v).

O TRE-RS desproveu o recurso em acórdão assim ementado (fls. 280-285v):

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONTAS REJEITADAS PELO TCE E CONFIRMADAS PELA CÂMARA DE VERADORES. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO 1, ALÍNEAS "E", "G" e "L", DA LC 64/90. CONSTITUCIONALIDADE DA LC 135/2010. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. O recorrente está condenado em decisão transitada em julgada por crime contra a fé pública e inelegível. A interposição de revisão criminal, sem a concessão de medida liminar que suspenda os efeitos da condenação, não legitima o recorrente a candidatar-se. Contas relativas ao exercício do cargo de prefeito rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado e confirmadas pela Câmara Legislativa. Irregularidade insanável e configurada como ato doloso de improbidade administrativa com suspensão dos direitos políticos em decisão de colegiado e por 10 anos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ato contínuo, o pretense candidato opôs embargos de declaração (fls. 287-291), os quais foram rejeitados, por unanimidade, pelo TRE-RS (fls. 294-295v):

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que manteve a decisão que indeferiu o registro de candidatura do embargante. Requer efeitos infringentes para que seja suspensa a inelegibilidade.

Os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão que emergem do acórdão, ou para lhe corrigir erro material. Não evidenciada omissão na decisão embargada.

Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo vícios a serem sanados.

Rejeição.

Em face dessa decisão, LINDOMAR ELIAS interpôs recurso especial (fls. 297-305). Argumenta que a condenação criminal proferida por órgão colegiado se refere a fatos ocorridos no ano de 2002, sendo que ainda há recurso pendente de julgamento no STJ. Em relação à desaprovação de suas contas de governo, referentes ao exercício de 2007, pelo TCE e Câmara Municipal, sustenta que não teria restado configurada irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa. No ponto, aduz, também, que o acórdão do TCE seria nulo, pois não teria lhe sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Por fim, no que concerne à condenação por improbidade administrativa, refere que não teria sido condenado por enriquecimento ilícito, o que afastaria a hipótese de inelegibilidade da alínea "I".

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

II.I.I. Deficiência de fundamentação - da ausência de indicação aos dispositivos de lei tido por violados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Compulsando-se o recurso especial, observa-se que não há qualquer referência a artigo de lei ou da Constituição Federal que, no entendimento da parte recorrente, teria sido infringido pelo acórdão recorrido.

A ausência de indicação expressa do dispositivo tido como violado é considerada deficiência de fundamentação, vício que obsta o conhecimento do recurso. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.**

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifos nossos)

Além disso, o recorrente não fundamenta seus argumentos no sentido de que não teria havido irregularidade insanável que configurasse ato doloso de improbidade administrativa a afastar a alínea “g”, e de ausência de enriquecimento ilícito na hipótese da alínea “l”.

Portanto, ante a deficiente fundamentação do recurso, a irresignação não pode ser conhecida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.I.II – Da impossibilidade de revolvimento do conjunto fático e probatório

A análise das alegações da defesa de LINDOMAR ELIAS, no sentido de que a rejeição de suas contas referentes ao ano de 2007 não teria se dado por irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa, bem como que não teria sido condenado por enriquecimento ilícito, o que afastaria a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alíneas “g” e “I”, da LC 64/90, demandam o revolvimento fático-probatório, defeso na instância especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

O TSE possui entendimento pacificado no sentido de que para rever a conclusão de acórdão regional que reconhece a rejeição de contas por irregularidade insanável que importa em ato doloso de improbidade administrativa (art. 1º, I, “g”, da LC 64/90), bem como que restou demonstrado o enriquecimento ilícito no ato de improbidade que ocasionou a condenação do recorrente (art. 1º, I, “I”, da LC 64/90), é necessário reexaminar fatos e provas, o que resta impossibilitado na estreita via do recurso especial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente exsurge após o registro de candidatura e antes da data da realização do pleito eleitoral, autorizando, bem por isso, o manejo de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. In casu,

a) o Tribunal de origem, debruçando-se acerca do conjunto probatório constante dos autos, concluiu que as contas do candidato, relativas ao exercício de 2007, foram rejeitadas pelo TCE/SP em virtude da apuração de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, bem como registrou que essa decisão da Corte de Contas transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90).

b) Consectariamente, ante a moldura fática do aresto hostilizado, a modificação das conclusões da Corte Regional Eleitoral paulista demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 90255, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 30/03/2015, Página 39) (grifado)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Art. 1º, I, "L", da LC nº 64/90. Condenação. Ato doloso de improbidade administrativa. Incidência.

1. Tendo sido o recorrente condenado por órgão colegiado em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa, qual seja, a realização de parceria informal para a coleta de lixo reciclável, sem que houvesse procedimento licitatório prévio, incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "L", da LC nº 64/90.

2. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que a conduta do recorrente foi dolosa e de que ficou comprovado o seu enriquecimento ilícito, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, com fundamento nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 83908, Acórdão de 23/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2013, Página 70) (grifado)

Logo, o recurso não pode ser analisado pelo Tribunal Superior.

II.II – Mérito

No mérito, reitera-se o parecer acostado às fls. 272-277v.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de LINDOMAR ELIAS, que teve seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito no município de Salto do Jacuí indeferido com fundamento no art. 1º, inciso I, alíneas “e”, item 1, “g” e “l” da Lei nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010.

II.II.I – Da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC 64/90.

Com base nas informações coligidas aos autos, verifica-se que o pretense candidato foi condenado criminalmente pela prática do crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal, tendo sido a condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Criminal nº 70050424894 (acórdão às fls. 147-159, publicado em 15/05/2013). Em face desta condenação, o recorrente ajuizou, em julho deste ano, a Revisão Criminal nº 70070405360, em que pretende desconstituir a condenação criminal.

Primeiramente, o recorrente sustenta que o fato ensejador da condenação criminal ocorreu em data anterior ao início de vigência da Lei da Ficha Limpa, motivo pelo qual não pode ficar sujeito à sanção de inelegibilidade prevista em tal diploma legal.

O argumento não merece prosperar.

É que o reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 9, da LC nº 64/90, entendimento que está em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrente, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o cidadão candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio¹:

Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Portanto, a inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

Do quanto exposto, resulta que a aplicação de causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, como ocorre na hipótese dos autos, não viola a Constituição da República.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. 1. **No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.** 2. **Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90.** Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014) (*grifos*)

Quanto ao **segundo argumento** utilizado pelo recorrente para afastar a hipótese da alínea “e” do rol de inelegibilidades, qual seja, de que a condenação criminal não transitou em julgado, enquanto pendente de julgamento a ação de revisão criminal, igualmente não merece acolhida o recurso.

Com efeito, para a conformação da inelegibilidade decorrente de condenação criminal basta que a decisão condenatória tenha sido proferida por órgão judicial colegiado, como ocorreu no caso do recorrente, não importando o ajuizamento de revisão criminal perante a Justiça Comum.

A jurisprudência é uníssona em reconhecer que o ajuizamento de revisão criminal, sem que haja a obtenção de liminar afastando os efeitos da condenação criminal, não afasta a causa de inelegibilidade. Veja-se os seguintes acórdãos:

Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC nº 64/90. Incidência. Por ter sido o agravante condenado, por decisão colegiada, pela prática de crime contra a fé pública, ele está inelegível desde a condenação até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, nos termos do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90. **2. O ajuizamento de revisão criminal, sem que haja a obtenção de liminar afastando os efeitos da condenação criminal, não é suficiente para ensejar o deferimento do registro do candidato.** Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10421, Acórdão de 19/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 25/4/2013, Página 55) (*grifos*)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/90. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. **1. A revisão criminal não suspende a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.** 2. O recurso especial tem como limites o que foi julgado pelo acórdão recorrido, não sendo aplicável o art. 462 do CPC a recursos de natureza extraordinária (Precedentes do STF). Recurso especial desprovido. (TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 22154, Acórdão nº 22154 de 27/10/2004, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2004 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 1, Página 114) *(grifos)*

II.II.II – Da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

No tocante à conformação da causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inc. I do art. 1º da LC 64/90, o recorrente alega que, embora as contas relativas ao exercício do cargo de prefeito no ano de 2007 tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal de Salto do Jacuí, constituem apenas irregularidades administrativas que não se mostram aptas a configurar ato doloso de improbidade administrativa.

O argumento não merece prosperar.

A causa de inelegibilidade por desaprovação de contas encontra-se prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, assim redigido:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o recorrente teve suas contas como Prefeito do Município de Salto do Jacuí alusivas ao ano de 2007 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 160), cujo parecer foi acolhido pela Câmara de Vereadores de Salto do Jacuí, por meio do Decreto Legislativo nº005, de 22/09/2010 (fl. 161).

Em decorrência dos fatos que ensejaram a desaprovação das contas, foi ajuizada ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a qual foi julgada procedente e cujo acórdão, juntado às fls. 162/190, reconheceu que o recorrente, juntamente com outros agentes públicos, adulterou dolosamente a Lei Municipal nº 1.038/02 e, posteriormente, arrecadou irregularmente valores de servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de comissão, para remunerar terceiro que se comprometeu em assumir sozinho a responsabilidade pela adulteração da legislação.

Dentre as condutas praticadas pelo recorrente, destacamos algumas que estão descritas no acórdão, por serem de maior relevância para demonstrar que se está diante de irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa: **(a)** *“Lindomar autorizou seus subordinados a agirem em seu nome e providenciar, primeiro, a adulteração do texto legal com a consequente substituição dos papéis arquivados, utilizando, dentre outros métodos, ameaças, no âmbito funcional, aos servidores que se negassem a fazê-lo.”*; **(b)** *“Em segundo lugar, tratou de reunir os envolvidos buscando burlar a fiscalização da auditoria do Tribunal de Contas, em vã tentativa de restabelecer o status quo ante, como se nada tivesse acontecido”*; **(c)** *“A análise dos segundo e terceiros atos mostrou-se apropriada, pois consistem em eventos da mesma natureza, isto é, a arrecadação de valores de servidores municipais, ocupantes de cargos em comissão, sob a alegação de doação partidária, porém destinados a Leocir, para que desse cumprimento ao acordo celebrado com o Prefeito Lindomar, Luiz Valdir e Joarez, por ter assumido a autoria do primeiro ato perante a sindicância.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O juízo de primeiro grau bem analisou os elementos constantes dos autos, concluindo serem as irregularidades imputadas ao recorrente de natureza grave e insanáveis, configurando a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, como se depreende do seguinte excerto da sentença (fls. 237-239):

“No caso em apreço, não há como concluir não fossem, os atos que ensejaram a desaprovação de contas do impugnado, bem assim o acolhimento deste parecer pela casa Legislativa de Salto do Jacuí, de natureza dolosa, quando consta nos autos, acórdão relativamente à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em que no corpo deste acórdão, consta que 'já os arts. 9º e 11 não fazem referência à modalidade culposa. Não entendeu o legislador necessário destacar que neles se enquadram somente atos cometidos intencionalmente, até porque difícil conceber atitude meramente culposa de quem perceba enriquecimento ilícito (art. 9º). No caso do art. 11, trata-se de violação de princípios, o que não se pode atribuir objetivamente a quem não tenha consciência desses princípios e intenção de fraudá-los'.

Tenho, pois, que não há como fazer uma análise divorciada dos três fatos trazidos aos autos pelo MPE, nesta impugnação, mas sim de forma contextualizada. **Temos, portanto, uma ação civil pública, embasada no Parecer Desfavorável do Tribunal de Contas, fl. 160-v, bem como em outros eventos, do que pode se depreender da leitura do julgado do TJ/RS, acostado aos autos, que também desaguou no ajuizamento da ação penal, no qual o impugnado foi condenado pelo crime de falsidade de documento público.** Segundo narrado no acórdão que o condenou e decretou a suspensão dos direitos políticos por dez anos, consta que **'Facilmente perceptível, pelo cotejo entre lei originalmente promulgada e a lei alterada (fraudada), que houve alterações substanciais flexibilizando os requisitos para o exercício de alguns cargos no Magistério. O intuito de tal alteração - e algum deve haver obviamente - não restou suficientemente esclarecido nos autos, mas estaria relacionado ao apadrinhamento de alguns correligionários da agremiação partidária do então Prefeito Municipal (Lindomar). À época exercentes de cargo em comissão ou contratados emergencialmente (modo precário).** Essa a constatação feita pelo Tribunal de Contas do estado, por ocasião da elaboração de 'Relatório de Auditoria de Admissões' realizada no Município de Salto do Jacuí....” (*grifos*)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vê-se, portanto, que os fatos analisados na decisão recorrida mostram-se suficientes a configurar, *in casu*, a ilicitude a que se refere o art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC 64/90 – irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa -, a atrair a mencionada restrição à capacidade eleitoral passiva do recorrente, que assim se encontra inelegível para participar do pleito eleitoral.

II.II.III – Da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC 64/90.

Por fim, no tocante à inelegibilidade decorrente da condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade, refere que não houve o apontamento de enriquecimento ilícito e que a decisão condenatória ainda está sob o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Dispõe o art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Gira a controvérsia em torno da ocorrência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa a que foi condenado o candidato recorrido, com decisão colegiada publicada em 09/08/2010 (acórdão às fls. 162-190), conforme consulta ao site do TJ/RS (Apelação nº 70035242460), para fins de incidência no art. 1º, I, “I”, da LC 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, verificam-se os requisitos cumulativos da “lesão ao patrimônio público” e “enriquecimento ilícito” no ato doloso de improbidade administrativa praticado pelo candidato recorrido, tanto que o recorrente foi condenado à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por 10 anos, à proibição de contratar com o Poder Público, a ressarcir os valores obtidos ilicitamente e ao pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor de R\$ 798,00, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, enquadrado no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

O acórdão destacou que *“a conduta foi grave, na medida que importou em enriquecimento ilícito para os réus Lindomar e Luiz Valdir, além de manifesta ofensa aos princípios da administração pública, por todos os apelantes, razão pela qual o feixe de sanções a serem aplicadas é o do art. 12, inc. I, da LIA”* (fl. 188).

Ademais, é inequívoco que a falsificação da lei municipal praticada pelo recorrente, com o intuito de facilitar a admissão de correlegionários da agremiação partidária do então prefeito, ora recorrente, juntamente com a arrecadação de parte dos vencimentos de servidores, ocupantes de cargos de confiança, configurou enriquecimento ilícito tanto do recorrente, como dos que seriam beneficiados pela alteração legislativa, além de causar evidente dano ao erário.

Se não fora por isso, veja-se que o ora pretense candidato teve condenação por suspensão dos direitos políticos por dez anos (fl. 188), através de decisão do colegiado do TJ/RS, publicada em 09/08/2010 (acórdão às fls. 162-190), conforme consulta ao site do TJ/RS (Apelação nº 70035242460).

Ademais, ainda que esteja pendente de julgamento no STF o Recurso Extraordinário interposto pelo recorrente contra a decisão condenatória na ação de improbidade, é certo que o reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90 não depende do trânsito em julgado da condenação, sendo suficiente que a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado.



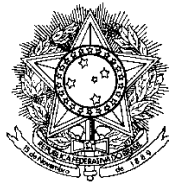
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, veja-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea "L", da Lei Complementar nº 64/90. 1. **Para efeito do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea "L" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não é necessário o trânsito em julgado da condenação, bastando ter sido ela proferida em decisão colegiada.** 2. O Tribunal de origem consignou que o recorrente foi condenado por improbidade administrativa, em razão de desvio de verba pública, fraudulenta lesão ao erário e enriquecimento de terceiros, tendo sido aplicada a ele a sanção de suspensão dos direitos políticos por três anos em decorrência de ato doloso por ter preenchido pessoalmente nota fiscal falsa que não se baseou em nenhum serviço realizado a bem público. Essas conclusões não podem ser modificadas sem o reexame da matéria fática, vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. 3. O argumento da insignificância do valor referente ao dano ao erário e de que tal importância teria sido ressarcida não constitui questão a ser analisada no âmbito do processo de registro. 4. A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20219, Acórdão de 02/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 19/06/2013) (*grifos*)

Presentes, pois, os requisitos legais, resta atendida também a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "L" do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, impondo-se afastar o impugnado da concorrência a cargo do Executivo, eis que sua postura não preenche os patamares mínimos de probidade e de moralidade necessários ao desempenho de tão nobre função.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantido o acórdão, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de LINDOMAR ELIAS, candidato a Prefeito no município de Salto do Jacuí pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PDT – PSDB – PSB).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial interposto; caso venha a ser conhecido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\convertor\tmpl\b1gc300ui8391v78q40o74374950455255821161010230129.odt